



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Mato Grosso

destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo da energia elétrica para iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Artº 5º - A cobrança da taxa referente ao Artº 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial urbano.

Artº 6º - A cobrança da Taxa relativa ao Artº 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura, ou mediante convênio para arrecadação da taxa junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, a ser celebrado com a Centrais Elétricas de Goiás S.A. ficando, neste caso, o Poder Executivo, desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Artº 7º - Ao se realizar o Convênio de que trata o Artº 6º desta Lei, deverá constar do mesmo que:

a) - A concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o saldo da taxa à conta vinculada em estabelecimento de crédito, indicado em comum acordo entre a Centrais Elétricas de Goiás S.A. e a Prefeitura.

b) A Centrais Elétricas de Goiás S.A., quando necessário, fornecerá à Prefeitura, no decorrer do mês seguinte ao em que se opera o faturamento, o valor total da Taxa de Iluminação Pública.

Artº 8º - O "Superavit" eventual, verificado entre o montante faturado da taxa e o valor do faturamento de iluminação pública, poderá, em complemento ao disposto no Artº 4º desta Lei, ser aplicado pela Centrais Elétricas de Goiás S.A. para a quitação parcial ou total de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica à Municipalidade, bem como, em serviços relacionados com a iluminação pública.

Artº 9º - Quando o total da taxa for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Artº 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Mato Grosso

revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Barra do Garças, 07 de Abril de 1.977.

Wilmar Peres de Farias
Prefeito Municipal

Deusílio Ferreira
Secr. de Administração

Reg.

Fls. 35 v

Liv. 09

Data 07.04.77.

Ass.:

Marcelo Cristiano J. Brito



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Mato Grosso

LEI Nº 547 DE 07 DE ABRIL DE 1.977.

REGULAMENTA A COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS ESTADO DE MATO GROSSO, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artº 1º - Fica regulamentada a Taxa de iluminação pública sobre o imóvel ou unidade imobiliária, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 (Trinta) KWh, e que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de iluminação Pública.

Artº 2º - A taxa de iluminação pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de iluminação Pública.

Parágrafo Único: - O Imóvel que se enquadrar no disposto neste artigo será taxado a razão de 1% (Hum por cento) do custo de 03 (Três) KWh, de iluminação Pública, (por mês).

Artº 3º - Observado o disposto no Artº 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o custo de 03 (Três) MKh de iluminação pública, conforme tarifa vigente na época do faturamento e nas seguintes proporções:

a) - 0,4% (zero vírgula quatro por cento), quando o consumo do contribuinte for de 31 kwh a 50 KWh, por mês;

b) - 0,7% (zero vírgula sete por cento), quando o consumo do contribuinte for de 51 KWh a 75 KWh, por mês.

c) - 1,0% (hum por cento), quando o consumo do contribuinte for de 76 KWh a 100 KWh, por mês;

d) - 1,4% (Hum vírgula quatro por cento), quando o consumo do contribuinte for de 101 KWh a 150 KWh, por mês.

e) - 2,0% (dois por cento), quando o consumo do contribuinte for de 151 KWh a 600 KWh, por mês;

f) - 4,0 (quatro por cento), quando o consumo do contribuinte for superior a 600 KWh, por mês.

Artº 4º - O produto da taxa ora criada constituirá receita